

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº. 202601012

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 202601012

Dispensa de Licitação nº DISP 202601012

A CÂMARA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 24.530.545/0001-78, neste ato representada por seu Presidente, senhor: Unilson Pereira de Oliveira Filho, CPF n.º 968.***.***-49 doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa ARNALDO AUGUSTO, inscrita no CNPJ nº 13.591.536/0001-70, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente TERMO DE DISTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a extinção consensual do Contrato Administrativo nº 202601012, firmado em 23/03/2026, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para o fornecimento gradual de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades institucionais da Câmara Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente extinção fundamenta-se:

I - Nos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021;

II - No art. 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios: da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público;

III - No art. 37 da Constituição Federal em especial o princípio da eficiência;

IV - Nos deveres de responsabilidade fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

V - Na autotutela administrativa, que autoriza a revisão e extinção de atos administrativos;

VI - Na motivação formal constante do processo administrativo;

VII - Na supremacia do interesse público sobre o privado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

A extinção do vínculo contratual decorre de inexecução material do objeto contratado, evidenciada pela não entrega dos gêneros alimentícios previstos no ajuste, em descumprimento às obrigações assumidas pela CONTRATADA.

Conforme apurado nos autos:

I - A CONTRATADA deixou de realizar o fornecimento dos itens contratados, frustrando o cronograma de execução;

II - Houve descumprimento das condições essenciais pactuadas;

III - Foram oportunizadas medidas para regularização, sem êxito;

IV - A conduta comprometeu a continuidade e regularidade das atividades administrativas;

V - Restou caracterizado inadimplemento contratual relevante.

Dessa forma, a manutenção do contrato mostrava-se incompatível com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, impondo-se sua extinção como medida necessária, adequada e proporcional à proteção do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E NATUREZA DA EXTINÇÃO

A decisão administrativa encontra amparo na discricionariedade legítima da Administração Pública, desde que devidamente motivada, formalizada e orientada pelo interesse público.

Parágrafo primeiro - Embora formalizado consensualmente, o presente distrato tem como causa determinante a inexecução contratual por parte da CONTRATADA, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo segundo - A adoção do distrato consensual constitui medida de gestão eficiente, voltada à solução célere da relação contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Parágrafo terceiro - O presente instrumento não afasta a caracterização do inadimplemento nem impede eventual responsabilização administrativa da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Declararam as partes que não houve execução útil do objeto contratual, uma vez que os bens não foram entregues nos termos pactuados.

Em razão disso:

I - Não houve liquidação de despesa;

II - Não há valores a serem pagos;

III - O contrato não produziu efeitos financeiros;

IV - Inexiste obrigação de restituição entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE E DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

Fica consignado que:

I - Não houve pagamento antecipado ou indevido;

II - Não se verificou dano material imediato ao erário;

III - A extinção visa evitar prejuízo potencial;

IV - A inexecução caracteriza descumprimento contratual.

Parágrafo único - A ausência de dano imediato não impede a apuração futura de eventuais prejuízos, tampouco afasta a aplicação de sanções administrativas, caso cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA QUITAÇÃO

As partes conferem quitação recíproca limitada às obrigações financeiras inexistentes até a presente data, ressaltando-se:

I - O direito da Administração de apurar responsabilidades;

II - A aplicação de penalidades previstas na legislação;

III - Eventual indenização por danos supervenientes.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, o presente Termo será publicado no sítio oficial e na imprensa oficial, constituindo condição de eficácia do ato.

CLÁUSULA NONA - DO CONTROLE EXTERNO

O presente distrato integra o Processo Administrativo nº 202601012, permanecendo à disposição dos órgãos de controle interno e externo, especialmente quanto à: Legalidade; Motivação; Economicidade; Regularidade formal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Almino Afonso/RN para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Termo de Distrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Rafael Godeiro/RN, 29 de abril de 2026.

Unilson Pereira de Oliveira Filho

Contratante

ARNALDO AUGUSTO

Contratada

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Publicado por: UNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Código Identificador: 47715713